



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 3.850, de 18 de outubro de 2017.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

*“Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do grafite e do Programa de Combate à pichação no espaço público urbano.”*

**Art. 1º** - Fica instituída a Política municipal de promoção da arte urbana do grafite e do Programa de Combate a Pichações no Município de Santa Luzia, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, a ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como a promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

**Parágrafo único** - Para os fins desta lei, entende-se:

**I** - arte urbana como todas as manifestações artísticas e culturais desenvolvidas no espaço público urbano tais como música, teatro, circo, dança performances e grafite.

**II** - grafite como a expressão artística visível do espaço público, constituída por pinturas, desenhos, símbolos ou palavras, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificações, mobiliários ou equipamentos públicos ou privados.

**III** - pichação como o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou por outro meio sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edificações, mobiliários ou equipamentos públicos ou privados.

**IV** - espaço público urbano - a ambiência constituída pelas fachadas das edificações e pelas vias, praças, pontes, viadutos, monumentos e outros elementos constituintes do espaço da cidade, visíveis a partir das áreas de acesso livre pela população.

**Art. 2º** - Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

Câmara Municipal de Santa Luzia  
APLACADO EM 18/10/2017  
RETIRADO EM



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o bem-estar estético e ambiental da população;
- II - a valorização, preservação e recuperação do espaço público urbano;
- III - a promoção do uso social pela população do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor deste processo;
- IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;
- V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

**Art. 3º** - Na implantação da política de que trata o art. 1º desta lei pode ser adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entidades como necessárias pelo Executivo:

- I - promoção de campanhas educativas de conscientização;
- II - criação e manutenção de cadastro de espaços públicos urbanos a serem utilizados para a prática de grafite;
- III - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo para tal realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.
- IV - intensificação da vigília, por meio físico e por circuito de televisão dos locais referenciais da população no espaço público urbano, com especial atenção aos bens e monumentos tombados como patrimônio cultural pelos órgãos competentes;
- V - manutenção de cadastro com os dados pessoais de cidadãos envolvidos com a prática de pichação;
- VI - oferta de programas de inserção social, com ênfase no desenvolvimento artístico, para pessoas envolvidas com a prática de pichação;
- VII - promoção da recuperação de espaços públicos degradados pela pichação com a adoção de tecnologias de matérias de revestimento que permitam a fácil remoção de pichações futuras, podendo para tal desenvolver parcerias com a iniciativa privada, tendo como contrapartida a publicidade da empresa parceira, conforme critérios definidos na regulamentação desta lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**Parágrafo único** - Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, haverá a multa em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

**Art. 5º** - Até o vencimento da multa, o responsável pela pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público fixará como obrigação do infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo, além de aderir a programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º - O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público anulará a infração prevista no art. 4º desta lei desde que o infrator não seja reincidente.

**Art. 6º** - Após o vencimento da multa sem pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator, ou os seus responsáveis legais no caso de menor de idade, de registro no cadastro municipal de inadimplentes e protesto extrajudicial.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único** - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Constituem infrações administrativas, punidas com multa a prática pelo estabelecimento comercial dos seguintes atos;

I - comercializar tintas em embalagens do tipo aerossol a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de cédula de identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 18 de outubro de 2017.

Vereador Sandro Coelho  
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

